



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

12.<sup>a</sup> Sessão Data 24/04/13

As duntas comissões para parecer.

Presidente

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.**

**JUSTIFICATIVA**

Resultado de uma produção sem uso de agrotóxicos e que respeita os aspectos ambientais, os PRODUTOS ORGÂNICOS surgem como aliados à alimentação saudável e sua produção garante o desenvolvimento sustentável do planeta, permitindo as gerações futuras os benefícios dos recursos naturais preservados.

**Segundo os especialistas, existem dez motivos que favorecem o consumo de produtos orgânicos (Fonte: Portal Ambiente Brasil):**

1. Alimentos orgânicos são mais saudáveis. Evitam os problemas de saúde causados pela ingestão de substâncias químicas tóxicas;
2. Alimentos orgânicos são mais nutritivos. Solos ricos e balanceados com adubos naturais produzem alimentos com maior valor nutritivo;
3. Alimentos orgânicos são mais saborosos. O sabor e o aroma são mais intensos, pois em sua produção não há agrotóxicos ou produtos químicos que possam alterá-los;
4. Protege futuras gerações da contaminação química. A agricultura orgânica exclui o uso de fertilizantes, agrotóxicos ou qualquer produto químico e tem como base de seu trabalho a preservação dos recursos naturais;
5. Evita a erosão do solo. Através das técnicas orgânicas tais como rotação de culturas, plantio consorciado, compostagem, etc., o solo se mantém fértil e permanece produtivo ano após ano;
6. Protege a qualidade da água. Os agrotóxicos utilizados nas plantações atravessam o solo, alcançam os lençóis d'água e poluem rios e lagos;
7. Restaura a biodiversidade, protegendo a vida animal e vegetal. A agricultura orgânica respeita o equilíbrio da natureza, criando ecossistemas saudáveis;
8. Ajuda os pequenos agricultores. Em sua maioria, a produção orgânica provém de pequenos núcleos familiares que tem na terra a sua única forma de sustento.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Mantendo o solo fértil por muitos anos, o cultivo orgânico prende o homem à terra e revitaliza as comunidades rurais;

9. Economiza energia. O cultivo orgânico dispensa os agrotóxicos e adubos químicos, utilizando intensamente a cobertura morta, a incorporação de matéria orgânica ao solo e o trato manual dos canteiros. É o procedimento contrário da agricultura convencional que se apoia no petróleo como insumo de agrotóxicos e fertilizantes e é a base para a intensa mecanização que a caracteriza;
10. O produto orgânico é certificado. A qualidade do produto orgânico é assegurada por um Selo de Certificação emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e garante ao consumidor estar adquirindo produtos mais saudáveis e isentos de qualquer resíduo tóxico.

O governo federal, através da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), instituída em agosto de 2012, busca incentivar o consumo desses produtos pelo brasileiro, e o custo desse alimento será barateado e muito mais vantajoso, na proporção em que seu consumo for difundido, gerando aumento na produção.

A política nacional pretende ainda integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

O meio ambiente, a qualidade de vida da população, os benéficos de saúde e a garantia do crescimento sustentável é uma preocupação constante e pertence a todas as esferas de governo.

Por essa razão, é que apresento para deliberação dos nossos legisladores municipais, o seguinte:

### PROJETO DE LEI N°

016/13

### CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CONSUMO DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

11.<sup>a</sup> Sessão Data 11/05/13  
Encaminhamento Aprovado  
Jayme Demétrio  
Presidente

16.<sup>a</sup> Sessão Data 22/05/2013  
Encaminhamento Apresentado  
em 2º Discussão  
Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Artigo 1º** - Fica instituído na Estância Balneária de Praia Grande, o Programa Municipal de Incentivo ao Consumo de Produtos Orgânicos.

**Artigo 2º** - Consideram-se produtos orgânicos, para os fins desta Lei, aqueles obtidos através de produção agropecuária em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

**Artigo 3º** - O Programa a que se refere esta Lei visa conscientizar a população sobre os benefícios do consumo de produtos orgânicos à saúde e ao meio ambiente, criando mecanismos que garantam o desenvolvimento sustentável do planeta, estabelecendo metas e cotas mínimas de utilização e comercialização de produtos originados da produção orgânica.

**Artigo 4º** - São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Consumo de Produtos Orgânicos:

I – A proibição de alimentos transgênicos na merenda escolar;

II – Determinação aos estabelecimentos comerciais para instalação de gôndolas específicas para a venda de produtos orgânicos;

III – Instituição de cota mínima de alimentos originados da produção orgânica na merenda escolar;

IV – Instituição de cota mínima para comercialização de produtos orgânicos aos mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, que deverão reservar e disponibilizar aos consumidores, um percentual mínimo de todos os produtos comercializados no estabelecimento, provenientes da produção orgânica.

V - Desenvolvimento de ações sociais e educacionais nas escolas do Município, realizando palestras e demonstrações práticas sobre os benefícios dos produtos orgânicos;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

VI - Distribuição de cartilhas educativas ressaltando a importância do consumo de produtos orgânicos, seus benefícios à saúde, bem como destacando os benefícios ambientais e sociais do método de produção empregado na obtenção desses produtos.

§ primeiro – Para atendimento dos limites mínimos previstos nos itens III e IV deste artigo, fica estabelecido o percentual mínimo inicial de 3%, devendo este limite ser atingido até três meses após a publicação da presente Lei.

§ segundo – A partir de 01/01/2014, o percentual mínimo será de 5%, devendo este percentual ser dobrado anualmente, até se atingir o total de 30%.

**Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo estabelecer, a seu critério, as regras e sanções necessárias à sua eficácia e cumprimento.**

**Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.**

**Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala Mal. Castelo Branco, 24 de abril de 2013.



**DR. BENEDITO RONALDO CESAR**  
Vereador



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

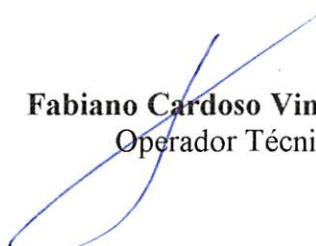
FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO N.º 059/13**

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N.º 016/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 26 de abril de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 26 de abril de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURIDICA:**

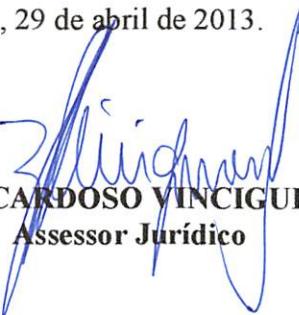
Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Benedito Ronaldo Cesar, que cria o Programa Municipal de Incentivo ao Consumo de Produtos Orgânicos no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Considerando que o projeto não está inserido na competência privativa do Poder Executivo e que a criação de um programa com nítido caráter ambiental e de defesa da saúde pública, é medida de grande alcance social;

Considerando que não há restrições de ordem legal que impeça a apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que se está apenas criando objetivos a serem perseguidos pelo Município quando da execução do referido programa;

Considerando finalmente que, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura; esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à decisão colegiada.

Praia Grande, 29 de abril de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 29 de abril de 2013.

**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 059/13

PROJETO DE LEI N° 016/13

AUTOR: Vereador BENEDITO RONALDO CESAR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia vinte e nove de abril de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Benedito Ronaldo Cesar, que cria o Programa Municipal de Incentivo ao Consumo de Produtos Orgânicos no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Considerando que o projeto não está inserido na competência privativa do Poder Executivo e que a criação de um programa com nítido caráter ambiental e de defesa da saúde pública, é medida de grande alcance social;

Considerando que não há restrições de ordem legal que impeça a apreciação da matéria pelo Colendo Plenário, uma vez que se está apenas criando objetivos a serem perseguidos pelo Município quando da execução do referido programa;

Considerando finalmente que, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura; esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo à decisão colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

JANAINA BALLARIS

TATIANA TOSCHI MENDES

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 12/2013**

“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CONSUMO DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1.º - Fica instituído na Estância Balneária de Praia Grande, o Programa Municipal de Incentivo ao Consumo de Produtos Orgânicos.

Artigo 2.º - Consideram-se produtos orgânicos, para os fins desta Lei, aqueles obtidos através de produção agropecuária em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Artigo 3.º - O Programa a que se refere esta Lei visa conscientizar a população sobre os benefícios do consumo de produtos orgânicos à saúde e ao meio ambiente, criando mecanismos que garantam o desenvolvimento sustentável do planeta, estabelecendo metas e cotas mínimas de utilização e comercialização de produtos originados da produção orgânica.

Artigo 4.º - São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Consumo de Produtos Orgânicos:

I – A proibição de alimentos transgênicos na merenda escolar;

II – Determinação aos estabelecimentos comerciais para instalação de gôndolas específicas para a venda de produtos orgânicos;

III – Instituição de cota mínima de alimentos originados da produção orgânica na merenda escolar;

IV – Instituição de cota mínima para comercialização de produtos orgânicos aos mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, que deverão reservar e disponibilizar aos consumidores, um percentual mínimo de todos os produtos comercializados no estabelecimento, provenientes da produção orgânica.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

V - Desenvolvimento de ações sociais e educacionais nas escolas do Município, realizando palestras e demonstrações práticas sobre os benefícios dos produtos orgânicos;

VI - Distribuição de cartilhas educativas ressaltando a importância do consumo de produtos orgânicos, seus benefícios à saúde, bem como destacando os benefícios ambientais e sociais do método de produção empregado na obtenção desses produtos.

§ 1º – Para atendimento dos limites mínimos previstos nos itens III e IV deste artigo, fica estabelecido o percentual mínimo inicial de 3%, devendo este limite ser atingido até três meses após a publicação da presente Lei.

§ 2º – A partir de 01/01/2014, o percentual mínimo será de 5%, devendo este percentual ser dobrado anualmente, até se atingir o total de 30%.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo estabelecer, a seu critério, as regras e sanções necessárias à sua eficácia e cumprimento.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 22 de Maio de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 22 de Maio de 2.013

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 23 de Maio de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 095/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei nº 12/13, relativo ao Projeto de Lei nº 016/13, de autoria do Nobre Vereador **Benedito Ronaldo Cesar** e que “cria o Programa Municipal de Incentivo ao consumo de produtos orgânicos no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Sexta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 22 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA*  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**

RECEBIDO
23/05/13
<i>[Signature]</i>
Funcionário

*Claudia Gardelli*